





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em breve análise nas publicações dos atos oficiais do Poder Executivo, é possível destacar contratações feitas nas áreas da saúde, educação, nomeação de cargos comissionados e na Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente a contratação de engenheiros e arquitetos.

No que diz respeito às áreas de saúde, educação e segurança, é permitida a contratação para hipóteses de aposentadoria e falecimento (art. 22, parágrafo único, IV).

Ciente dos esforços despendidos pelo Chefe do Executivo e suas equipes técnicas para sanar as contas públicas, não há como ignorar relevantes fatos que, em consignação sumária, podem significar atentado frontal ao disposto no artigo 22, parágrafo único, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: as recorrentes contratações de agentes públicos para diversos cargos previstos na estrutura administrativa através das portarias 15.556, 15 574, 15.581, 15.589, 15.594, 15.599, 15.604, 15.613, 15.630, 15.650, 15.656, 15.682, 15.690, 15.702, 15.706, 15.713, 15.730, 15.732, 15.736, 15.756, 15.767, 15.778 e 15.786, todas de 2018.

As contratações feitas nas áreas da saúde e educação não foram consideradas para fins do presente requerimento.

Desta forma, dirigindo-me respeitosamente a Vossa Excelência ou quem o faça às vezes, solicito a seguinte manifestação:

- Manifeste-se sobre a legalidade das contratações feitas através das portarias citadas à luz da legislação aplicável e do limite do art. 22, parágrafo único da LRF ao tempo de cada uma das nomeações.
- 2. Especificamente sobre as portarias 15.767 e 15.778, que não se enquadram nas exceções listadas no art. 22 da LRF, informe qual agente público foi responsável pela ordem de serviço para as respectivas nomeações.

Valinhos, 02 de outubro de 2018.

Mauro Penido Vereador .

ALÉCIO MAESTRO CAU

Página 2

CÂMA

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁLINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento nº /882/ /2018

Ementa: Solicita informações sobre gasto com pessoal e

pede outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O vereador Alécio Maestro Cau, no exercício da fiscalização prevista na Constituição Federal, art. 31 e Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 2°, § 2°, encaminha ao Poder Executivo o presente requerimento:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, parágrafo único define o limite prudencial de 51,30% da despesa com pessoal.

Atingido tal limite, o mesmo artigo estabelece um rol de limitações ao Chefe do Poder, quais sejam: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e; contratação de hora extra.

De acordo com a resposta do requerimento n.º 1567/2018, a despesa com pessoal não apenas passou do limite prudencial, mas chegou a 54,14% apurado até agosto de 2018. Entretanto, é correto afirmar que apesar de superar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF, ainda é possível dentro de um quadrimestre reverter a atual conjuntura em favor da legalidade. Por outro lado, no que diz respeito ao limite prudencial, há de observar que uma vez atingido, o Poder em questão deverá seguir alguns limites impostos para que o quadro não se agrave (inteligência do art. 22, parágrafo único).

A since 1